

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/92

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 3.135.620,00	isento	-
02	de 3.135.620,01 a 6.114.459,00	15%	470.343,00
03	de 6.114.459,01 acima	25%	1.081.789,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- A importância de Cr\$ 125.425,00 por dependente (sem limite);
- As importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução independe da pensão ter sido / determinada em virtude de normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial. Quando a empresa não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês de pagamento, o valor da dedução, no mês de setembro, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconvertido para cruzeiros utilizando-se a de Cr\$ 3.135,62;
- O valor da contribuição do INSS;
- O valor de Cr\$ 3.135.620,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa Jurídica de direito público interno, a partir do mês em que completar 65 anos de idade.

Para determinação da base de cálculo e do valor do imposto a ser retido com base na tabela progressiva mensal serão desprezados os valores inferiores a Cr\$ 1,00.

Para recolhimento do IRRF, sem a correção monetária, através da UFIR, recolhe-se sempre no dia útil seguinte da ocorrência do fato gerador.

Para recolhimento do IRRF, sem multa e juros, porém apenas com a correção monetária (UFIR), recolhe-se sempre no prazo de 10 dias, após o fechamento da quinzena.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE SETEMBRO/92

De acordo com a Portaria nº 601, de 28/08/92, DOU de 31/08/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o novo Mínimo a partir / de setembro/92 será de Cr\$ 522.186,94 mensais.

O índice de correção foi de 2,270378 sobre o Mínimo de maio/92, que era de Cr\$ 230.000,00.

REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/92 - GRUPO A - LEI Nº 8.419/92

De acordo com a Portaria nº 601, de 28/08/92, DOU de 31/08/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, as empresas pertencentes ao Grupo A (datas-base: janeiro, maio e setembro), deverão conceder o Reajuste Quadrimestral para o mês de setembro/92, no percentual de

127,0378% sobre a parcela salarial de 01/05/92 não superior a Cr\$ 1.556.560,82.

Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

a) PARA QUEM GANHAVA EM 01/05/92, ATÉ Cr\$ 1.566.560,82:

$\text{salário}(\text{maio}/92) \times 2.270378 = \text{salário}(\text{setembro}/92)$

b) PARA QUEM GANHAVA EM 01/05/92 ACIMA DE Cr\$ 1.566.560,82:

$\text{salário}(\text{maio}/92) + \text{Cr\$ } 1.990.124,40 = \text{salário}(\text{setembro}/92)$

REAJUSTE SALARIAL PARA SETEMBRO/92 - GRUPO C - LEI Nº 8.419/92

De acordo com a Portaria nº 601, de 28/08/92, DOU de 31/08/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, as empresas pertencentes ao Grupo C (datas-base: março, julho e novembro), deverão conceder uma Antecipação / Salarial para o mês de setembro/92, no percentual de 22,50%, sobre a parcela salarial de 01/07/92 não superior a Cr\$ 1.566.560,82.

Dessa forma, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas, para correção / salarial de setembro/92:

a) PARA QUEM GANHAVA EM 01/07/92, ATÉ Cr\$ 1.566.560,82:

$\text{salário}(\text{julho}/92) \times 1.225 = \text{salário}(\text{setembro}/92)$

b) PARA QUEM GANHAVA EM 01/07/92, ACIMA DE Cr\$ 1.566.560,82:

$\text{salário}(\text{julho}/92) + \text{Cr\$ } 352.476,19 = \text{salário}(\text{setembro}/92)$

UFIR - PERIODO DE 05/06/92 ATÉ 03/09/92

05/06/92= 1768,77	30/06/92= 2067,91	22/07/92= 2397,48	13/08/92= 2741,34
08/06/92= 1784,55	01/07/92= 2104,28	23/07/92= 2418,07	14/08/92= 2767,85
09/06/92= 1800,47	02/07/92= 2122,93	24/07/92= 2438,83	17/08/92= 2794,61
10/06/92= 1817,03	03/07/92= 2141,74	27/07/92= 2459,78	18/08/92= 2821,63
11/06/92= 1833,74	06/07/92= 2160,73	28/07/92= 2478,86	19/08/92= 2848,91
12/06/92= 1850,61	07/07/92= 2179,87	29/07/92= 2498,10	20/08/92= 2876,45
15/06/92= 1867,63	08/07/92= 2199,19	30/07/92= 2517,48	21/08/92= 2905,74
16/06/92= 1885,52	09/07/92= 2218,68	31/07/92= 2531,89	24/08/92= 2935,33
17/06/92= 1903,57	10/07/92= 2238,35	03/08/92= 2546,39	25/08/92= 2965,23
19/06/92= 1921,80	13/07/92= 2258,19	04/08/92= 2569,69	26/08/92= 2995,43
22/06/92= 1940,21	14/07/92= 2277,58	05/08/92= 2593,06	27/08/92= 3025,93
23/06/92= 1958,79	15/07/92= 2297,14	06/08/92= 2616,72	28/08/92= 3056,75
24/06/92= 1977,55	16/07/92= 2316,86	07/08/92= 2641,18	31/08/92= 3095,94
25/06/92= 1999,76	17/07/92= 2336,76	10/08/92= 2665,87	01/09/92= 3135,62
26/06/92= 2022,22	20/07/92= 2356,83	11/08/92= 2690,80	02/09/92= 3166,85
29/06/92= 2044,94	21/07/92= 2377,07	12/08/92= 2715,95	03/09/92= 3198,40

Obs.: De acordo com a IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal, desde 25/05/92, o valor da UFIR, relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

IRSM - INDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO PARA AGOSTO/92

De acordo com a Portaria nº 602, de 28/08/92, DOU de 31/08/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, é de 23,14% o IRSM para o mês de agosto/92.

O referido percentual corresponde à variação do IPC, implícito no IGPM, / calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

COMISSÃO GESTORA OPERACIONALIZAÇÃO - PROGRAMA NACIONAL DE SAÚDE - CRIAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 824, de 24/08/92, DOU de 27/08/92, do Ministério do Trabalho e da Administração, foi constituída a Comissão Gestora de Operacionalização do Programa Nacional de Saúde e Segurança do Trabalhador Urbano e Rural.

A Comissão terá um Presidente, escolhido dentre os representantes da FUNDA CENTRO e um Secretário escolhido dentre os demais integrantes de várias as associações (ADA, AIAA, SIFAESP, SIAESP, STAB, COFACESP, etc), que também participarão da Comissão.

Sua missão será planejar, organizar, dirigir e controlar as ações pertinentes, integrando os esforços das instituições envolvidas.

IRRF - DIÁRIAS DE VIAGENS - CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO

De acordo com o Parecer Normativo nº 10, de 17/08/92, DOU de 27/08/92, da Coordenação do Sistema de Tributação, da Receita Federal, as Diárias de Viagens, exclusivamente destinadas para pagamento de alimentação e pousada, por serviço eventual, estão isentas do Imposto de Renda.

No entanto, para caracterização da isenção, as empresas deverão observar o seguinte:

- que os valores pagos a esse título guardem critérios de razoabilidade, não só em relação aos preços vigentes no local da prestação do serviço como também em relação a estrutura de cargos e salários da pessoa jurídica;
- que as diárias não visem a indenizar gastos com pessoas sem vínculo / empregatício;
- que correspondam a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário;
- que, a qualquer momento, possa ser comprovado pela pessoa jurídica, / que pagou a diária e a lançou contabilmente, como despesa operacional, a realização do deslocamento e do(s) pernoite(s), se for o caso, que originou seu pagamento;
- a comprovação retromencionada deverá ser efetuada mediante a apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e do recibo do estabelecimento hoteleiro, quanto a viagem incluir pernoite(s). Nessses documentos deve constar o nome do empregado, sendo também necessário que a pessoa jurídica mantenha relatórios internos que demonstrem os valores pagos como diárias a cada empregado que as recebeu.

Sobre a matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação, examinou três aspectos ligados à concessão de diária pelas PJ aos seus empregados:

- a isenção do imposto de renda das pessoas físicas;
- a dedutibilidade das diárias pagas pelas pessoas jurídicas; e
- o tratamento tributário das distorções.

Veja na íntegra:

" Estão isentas do imposto de renda as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior.

As despesas com diárias pagas pelas pessoas jurídicas aos seus empregados poderão / ser deduzidas na determinação do lucro real.

Caracterizado, no âmbito da legislação trabalhista, o mascaramento de parcela de salário mediante satisfação sob a rubrica diárias, incidirá sobre o total das mesmas o imposto de renda da PF, sem prejuízo da dedutibilidade, como despesa operacional, dos valores pagos aos empregados.

Examinam-se, neste ato, três aspectos ligados à concessão de diárias pelas PJ aos seus empregados:

- a isenção do imposto de renda das PF;
- a dedutibilidade das diárias pagas pelas PJ; e
- o tratamento tributário das distorções.

Por muitos anos, a legislação do imposto de renda colocou na categoria dos rendimentos tributáveis as diárias pagas pelas PJ de direito privado aos seus empregados, isentando essa categoria de rendimentos quando pagos por PJ de direito público.

Com o advento da Carta Magna de 1988, que em seu inciso II do art. 150 vedou a união a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, referida distinção passou a ser flagrantemente inconstitucional, posto que não faz diferença para um trabalhador que presta serviço em município diferente do da sede de trabalho o fato de ele ser servidor público ou empregado de uma pessoa jurídica de direito privado. Em ambas as hipóteses, a despesa relativa ao seu deslocamento será idêntica.

Com o efeito, a Lei nº 7.713/88, ao dar um novo tratamento tributário aos rendimentos percebidos por pessoas físicas, elencou como isentas do imposto de renda, as diárias destinadas, por serviço eventual realizado em município diferente ao da sede de trabalho (art. 6º, inciso II).

Muito embora o inciso II do art. 6º da lei em análise tenha sido silente quanto à

questão do pagamento de diárias por viagens a serviço para o exterior, deve-se reconhecer que o legislador, ao colocar a condição "em município diferente do da sede de trabalho", não excluiu a possibilidade de a isenção albergar as diárias pagas a empregados por serviços prestados no exterior, mesmo porque não faria sentido, tendo em vista o fim a que se destinam as diárias (alimentação e pousada), tal distinção.

Por sua vez, a pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real os valores pagos a título de diárias aos seus empregados, desde que comprovada a realização da despesa.

Nesse ponto, examina-se a questão da dedutibilidade da despesa sob o prisma de sua comprovação. Neste sentido, devem ser comprovados o deslocamento do empregado para município diferente do da sede de trabalho e os dias que compreenderam o deslocamento.

Para a comprovação do deslocamento, o documento hábil, no caso de ser utilizado para esse fim o serviço de companhias aéreas e/ou agências de viagens, será o bilhete de passagem, a fatura da agência de viagens ou documento semelhante. No caso de transporte marítimo, fluvial ou rodoviário, a respectiva nota fiscal de serviços.

Os dias em que o empregado permanecer em viagem devem ser comprovados através de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, admitindo-se a diferença de um dia entre a quantidade de diárias pagas ao empregado e a quantidade de diárias cobradas pela pousada.

Uma das preocupações do legislador ordinário, no tocante à concessão de diárias pelas pessoas jurídicas aos seus empregados, sempre foi a de evitar o mascaramento de parcela salarial mediante a utilização da rubrica "diárias". Anteriormente à Carta Política de 1988, era exatamente esse o fundamento pelo qual eram submetidas à tributação os rendimentos pagos a título de diárias pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Antes mesmo de a atual tributação sobre os rendimentos da pessoa física existir, em nosso País, a CLT, no § 2º do art. 457, já trazia regra para se evitarem desvirtuamentos na relação salário-diárias. Assim é que naquele diploma legal, o legislador trabalhista previu:

" Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado "

(redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/53).

Na doutrina e na jurisprudência trabalhista encontramos posições antagônicas a respeito do limite legal em foco. Eduardo Gabriel Saad em sua " Consolidação das Leis do Trabalho Comentada ", 17a. Edição, São Paulo, LTr, 1984, página 288, analisa a questão da seguinte forma:

" Diárias para viagem são importâncias que o empregador dá ao empregado para cobrir as despesas que faz durante o deslocamento para local distante da empresa a fim de realizar determinado serviço. As diárias que excederem a 50% do salário do empregado passam a integrá-lo. É louvável a preocupação do / legislador em proteger o empregado contra fraudes, sob a capa de diárias de viagem. Mas a verdade é que há situações em que as despesas de viagem por serem muito demoradas e para / pontos muito distantes excedem de muito a metade do salário do empregado. Seria mais razoável que a lei obrigasse a comprovação da despesa feita, sob pena de convertê-la em salário. "

Razoável ou não, o entendimento jurisprudencial dominante considera salário o total das diárias quando ultrapassem a metade da remuneração (Enunciado nº 101 do TST).

Valentim Carrion, em sua consagrada obra " Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho ", 13a. Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, página 298, destaca que " entretanto, essas diárias somente serão devidas quando houver a respectiva viagem".

O legislador tributário não fixou limite até o qual seriam isentas as diárias de viagem pagas a empregados, não fazendo sentido buscar, por analogia, o limite estabelecido na lei trabalhista, que visou, no dizer de Eduardo Gabriel Saad, " proteger o empregado / contra fraudes ", para fazer incidir o imposto de renda da pessoa física sobre as diárias recebidas, toda vez que elas ultrapassem a 50% do salário.

Entretanto, como atesta a jurisprudência trabalhista, a possibilidade de mascaramento / de salário sob a roupagem de diárias é concreta. Desse modo, caracterizada essa ocorrência na esfera trabalhista, não mais se opera a isenção, de vez que o que estará sendo pago ao empregado é salário e não diárias, mas a dedutibilidade dos valores não será afetada.

Considerando o que dispõe a legislação tributária e tendo em vista a isenção do imposto de renda da pessoa física, a pessoa jurídica deverá observar, na concessão de diárias,

o seguinte:

- a) que os valores pagos a esse título guardem critérios de razoabilidade, não só em relação aos preços vigentes no local da prestação do serviço como também em relação a estrutura de cargos e salários da pessoa jurídica;
- b) que as diárias não visem a indenizar gastos com pessoas sem vínculo empregatício;
- c) que correspondam a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário;
- d) que, a qualquer momento, possa ser comprovado pela pessoa jurídica, que pagou a diária e a lançou contabilmente, como despesa operacional, a realização do deslocamento e do(s) pernoite(s), se for o caso, que originou seu pagamento;
- e) a comprovação retromencionada deverá ser efetuada mediante a apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e do recibo do estabelecimento hoteleiro, quanto a viagem incluir pernoite(s). Nesses documentos deve constar o nome do empregado, sendo também necessário que a pessoa jurídica mantenha relatórios internos que demonstrem os valores pagos como diárias a cada empregado que as recebeu. "

CONVÊNIO EMPRESA-SESI - REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%

A contribuição, pelas indústrias em geral, de 1,5% que vai na GRPS (contribuição de terceiros - 5,6%), destinado ao SESI, poderá ser reduzido desde que a empresa faça um convênio de recolhimento diretamente ao SESI e desenvolva programas de assistência aos empregados, sem nenhum ônus.

No programa de assistência aos empregados, deverão incluir:

- Assistência Médica;
- Assistência Odontológica;
- Assistência Educacional;
- Assistência Cultural e Artística;
- Assistência Alimentar;
- Assistência Habitacional;
- Outras, determinadas pelo SESI.

Neste caso, a contribuição de terceiros de 5,6%, passa a ser de 4,1% e o recolhimento de 1,5% destinado ao SESI, passa a ser descentralizado.

As empresas interessadas deverão apresentar:

- a) Cópia da GRPS do último recolhimento;
- b) Nome e telefone para contato;
- c) Datilografar em papel timbrado da empresa, o seguinte requerimento:

M O D E L O

" Local e Data

Ao

Serviço Social da Indústria - SESI

Diretor Regional do Estado de São Paulo

Av. Mutinga, 4.935 - Vila Piauí

05110 - Pirituba - SP

Att.: Diretor Local

Prezados Senhores:

A empresa _____ com sede à _____, cadastrada no M. F. sob nº _____ e contribuinte da Previdência Social sob nº _____ vem por meio desta declarar seu interesse em assinar CONVÊNIO DE ARRECAÇÃO DIRETA nos termos a serem acordados e descontos pertinentes. Para tanto informo a V. Sas., de que a signatária mantém em seu quadro de pessoal _____ empregados.

Atenciosamente,

(Assinatura e carimbo) "

- d) Assinar o documento de convênio, conforme o modelo abaixo:

" CONVÊNIO PARA ARRECAÇÃO DIRETA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS Nº _____

1º Conveniente:

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - Depto. Regional do Est. de S. Paulo, com endereço nesta Capital, rua _____ nº _____, inscrito no CGC/MF sob o número _____, neste ato representado pelo seu Diretor, Sr. _____, doravante denominado simplesmente SESI.

2º Conveniente:

_____, empresa industrial, com estabelecimento neste Estado, na cidade de _____ a rua _____ nº _____ inscrito no CGC/MF sob o nº _____ representada por seu _____, Sr. _____, doravante denominado simplesmente empresa.

Cláusula 1a. O SESI se compromete a colaborar com a empresa na manutenção dos serviços assistenciais que a mesma presta aos seus empregados, e respectivos dependentes, observadas as condições deste Convênio e nos limites previstos na cláusula 5a.

§ único - Consideram-se serviços assistenciais, para efeito do disposto neste artigo, desde que sem ônus para o empregado: a) assistência médica; b) assistência / odontológica; assistência educacional; d) assistência cultural e artística; e) assistência alimentar; e) assistência habitacional; g) outras, a critério do Depto. Nacional do SESI.

Cláusula 2a. A empresa, a partir da data da assinatura do presente Convênio, tendo em vista o disposto no art. 49, § 2º, do Decreto nº 57.375, de 02/12/65, e em face da autorização do Diretor do Depto. Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente à respectiva Tesouraria ou Agência(s) do(s) Banco(s) _____ no Estado do _____, no Município à escolha da Empresa, a qual corresponde a 1,5%, da remuneração mensal paga aos empregados.

§ único - Para efeito de cálculo e recolhimento da contribuição, a Empresa considerará exclusivamente os empregados que mantiver no estabelecimento objeto do presente convênio, dentro do território do Estado.

Cláusula 3a. O recolhimento a que se refere a Cláusula 2a., far-se-á no mesmo prazo estipulado para a arrecadação das contribuições devidas ao INSS, na forma da legislação vigente à época do recolhimento.

Cláusula 4a. Caberá à Empresa a obrigação de preencher a GRPS para recolhimento das contribuições devidas ao INSS, consignando no Campo 18 (Terceiros) a soma dos códigos específicos de cada Entidade com as quais não mantém convênio e a soma de seus respectivos valores.

§ único - Especificamente à contribuição relativa ao SESI, valerá como prova perante a fiscalização do INSS, quanto à regularização do recolhimento, o documento próprio da Entidade devidamente quitado.

Cláusula 5a. O SESI concederá à Empresa, a título da colaboração a que se refere a Cláusula 1a., e a partir do primeiro recolhimento feito, quantia correspondente a _____% (_____por cento) sobre (75 ou 100) _____% (_____por cento) da contribuição mensal que lhe é devida.

Cláusula 6a. O não recolhimento das contribuições na forma prevista nas Cláusulas 2a. e 3a., a Empresa deixará de se beneficiar da colaboração de que tratam as Cláusulas 1a. e 5a., no mês em que o fato ocorreu, ficando ainda sujeita aos acréscimos legais vigentes.

Cláusula 7a. Se a empresa deixar de efetuar o recolhimento das contribuições, na forma prevista nas Cláusulas 2a. e 3a., estará sujeita à cobrança judicial pela via executiva, servindo o presente Convênio como título extra-judicial exequível, nos termos do § II, do art. 585, do Código de Processo Civil.

Cláusula 8a. O prazo de vigência deste Convênio é de um ano, a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de _____/ igual duração, salvo se qualquer das partes se manifestar em contrário, com antecedência mínima de 60 dias em relação à data de início do período de prorrogação.

Cláusula 9a. Caberá o SESI comunicar a celebração do presente Convênio ao órgão competente do INSS e remeter uma das vias do mesmo ao Depto. Nacional do SESI.

Cláusula 10. O foro deste Convênio é o desta cidade, com exclusão de qualquer outro.

Assim ajustadas, firmam as partes este instrumento em 3 (três) vias, de igual teor.

Local e Data

(Assinatura do 1º Conveniente)

(Assinatura do 2º Conveniente)

(Assinatura da 1a. Testemunha)

(Assinatura da 2a. Testemunha) "